



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

"Terra do Vinho e do Queijo"

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a jornada de trabalho 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para os servidores públicos municipais e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída e regulamentada, com respaldo no interesse público, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reconhecida como 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso imediatamente posterior), no âmbito do funcionalismo público do Município de Salgado Filho, estatutários ou celetistas, para os cargos ou empregos públicos cuja atividade demande jornada diferenciada.

§ 1º Poderão ser abrangidos por esta lei, os servidores alocados na Secretaria de Saúde ou que desenvolvam atividades relacionadas à Segurança do Município, que tenham, em razão de suas funções, necessidade de horário estendido ou funcionem em regime de plantão.

§ 2º A municipalidade poderá abranger outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público.

Art. 2º O ingresso dos servidores já pertencentes ao quadro do funcionalismo público municipal, ao regime de trabalho ora instituído, dar-se-á por opção expressa, sendo obrigatório o deferimento da autoridade executiva que o fará com base no interesse público e, ainda, na conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Lei, que não optarem pelo regime de trabalho 12X36 deverão cumprir a jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas diárias.

Art. 3º A jornada de trabalho disposta no artigo 1º seguirá o regime de compensação de horas, devendo respeitar o limite de 12 (doze) horas de trabalho seguidos por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, tendo em vista a excepcionalidade do regime ora regulamentado.

§ 1º A jornada a que se refere o caput deste artigo tem caráter temporário e atende a necessidade do setor, não configurando alterações definitivas na jornada de trabalho ou carga horária do servidor vinculado.

§ 2º Poderá o servidor ser retirado das escalas a que se refere o caput deste artigo, voltando assim à sua jornada de trabalho natural, a qualquer tempo, conforme decisão do secretário responsável pela pasta onde o servidor estiver lotado ou em caso de realocação.

Art. 4º O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação, de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

''Terra do Vinho e do Queijo''

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 4º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

Art. 6º Na jornada de trabalho instituída pela presente Lei, consideram-se compensados os repouso semanais remunerados, dias de ponto facultativo ou recesso no serviço público municipal, bem como o servidor não terá direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

§ 1º Para o efeito das modalidades de cumprimento de jornada previsto nesta Lei, os sábados e domingos são considerados dias normais de trabalho, quando dentro da escala.

§ 2º Fica assegurada a remuneração em dobro o labor aos feriados para todos os servidores sob a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, nos termos da Súmula 444 do TST.

§ 3º Também se encontram subsumidos nesta modalidade peculiar de serviço, os intervalos intrajornada, devendo, ainda assim, serem obrigatoriamente apontados nos controles de frequências por força de lei.

§ 4º A falta do apontamento do gozo do intervalo intrajornada, além de infração administrativa apurada e punida na forma da Lei, não caracteriza, por si só, a ausência deste gozo, que, para efeitos de pagamento como horário extraordinário, deverá ser justificado pelo servidor e anuído pelo seu superior imediato.

Art. 7º O trabalho excedente a jornada de 12 (doze) horas, mediante convocação que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, recessos e ponto facultativo e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Terra do Vinho e do Queijo”

Art. 8º A jornada de trabalho 12X36 deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (por cento) sobre o vencimento do cargo, aplicando o mesmo percentual para a prorrogação de jornada noturna em período diurno.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno

Art. 9º As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta lei, serão organizadas pelas respectivas secretarias municipais onde se encontram alocados os servidores.

Parágrafo único. As escalas deverão ser divulgadas com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 10. O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 11. Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário e deverão ser apontadas na estimativa de impacto orçamentário financeiro da Municipalidade.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, mediante a edição de Decreto.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

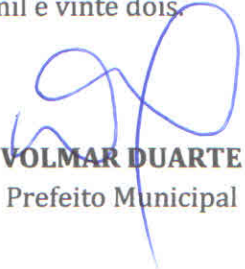
Gabinete do Executivo Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois.

CAMARA MUNICIPAL SALGADO FILHO

Protocolo Nº: 098

Data 24 / 06 / 2022

Ass. Carla Barçana 17:50


VOLMAR DUARTE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

"Terra do Vinho e do Queijo"

ANEXO I

FOLHA DE PONTO

MÊS:

SECRETÁRIO			
SERVIDOR:		MATRÍCULA:	
CARGO:		LOTAÇÃO:	
HORAS SEMANAIS:			

FREQUÊNCIA INTEGRAL

SOMATÓRIO DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS NÃO JUSTIFICADAS

DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	RUBRICA DO SERVIDOR	OCORRÊNCIA	ABONO DO CHEFE IMEDIATO	HORAS TRABALHADAS	COMPENSAÇÃO
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Terra do Vinho e do Queijo”

18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									

DATA: ___ / ___ / _____

ASSINATURA DO SERVIDOR: _____

VISTO DO CHEFE IMEDIATO: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Terra do Vinho e do Queijo”

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 2022

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre a jornada de trabalho 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME ORDINÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Artigo 63, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Municipal n.º 49/2022, para o qual pedimos a apreciação em regime ordinário.

O presente projeto regulamenta a jornada de trabalho 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para os servidores públicos municipais, conforme prevê o art. 146 da Lei Municipal n.º 34, de 20 de junho de 2018.

A definição da jornada de trabalho para o exercício de um cargo público está dentro da discricionariedade da Administração Pública, considerando o mapeamento das demandas a serem atendidas, levando-se em conta, inclusive, a necessidade do serviço.

Importante se ter presente, então, o conceito de carga horária e jornada de trabalho. Primeiramente, tem-se que a carga horária é aquela definida em lei para o cargo. Lado contrário, jornada de trabalho é a quantidade de horas trabalhadas normalmente durante um dia.

Ainda, resta estabelecido que a jornada de trabalho não precisa ser igual para todos os departamentos ou setores, nem mesmo para todos os servidores de um mesmo departamento ou setor, devendo ser organizado de acordo com o interesse público e a necessidade do serviço. Segundo a jurisprudência do STJ¹, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração pública, tem em vista critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade), voltado para o interesse público.

Portanto, como já dito, a definição da jornada de trabalho é assunto de natureza discricionária do ente federado, ou seja, cabe ao Chefe do Poder, dentro da sua conveniência e oportunidade, definir qual será a jornada de trabalho dos servidores do órgão, respeitado o limite constitucional, ou seja, oito horas diárias exceto quando há

¹ AgRg no REsp n. 1.529.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03/09/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Terra do Vinho e do Queijo”

compensação de horários mediante acordo com o servidor² e definida jornada de regime de plantão, nos termos da legislação municipal³.

Assim, de forma a bem atender à necessidade pública, é possível que se estabeleça jornada de trabalho diferenciada para determinados servidores.

Ainda, o regime de revezamento 12x36 é prática aceita pela jurisprudência do STJ, conforme o precedente abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA DE TRABALHO EM TUDO DE 12X36H. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO TURNO. NÃO ACOLHIMENTO. REGRAMENTO MUNICIPAL COMPATÍVEL COM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERVALO INTRAJORNADAS. OBSERVADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO (COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DO CARTÃO PONTO). PROVAS NÃO DESCONSTITUÍDAS PELA AUTORA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR COLEGAS DE TRABALHO QUE NÃO SERVEM DE PROVA CONCRETA DO DESRESPEITO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADMINISTRAÇÃO QUE ESTÁ VINCULADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.1. A legislação municipal que trata do turno de trabalho em 12X36 horas, mostra-se compatível com as disposições constitucionais correspondentes, por isso não há que se falar em nulidade do referido turno.2. Das provas juntadas e produzidas no curso do processo, notadamente a testemunhal, não ficou provado que a recorrente deixou de usufruir seu intervalo de uma hora intrajornada.3. Sem o devido suporte fático e legal, a administração não pode conceder a servidor vantagem financeira. Para tanto, deve existir suporte legal e o servidor deve preencher os requisitos previstos em lei.4. A concessão de vantagem financeira sem observância das disposições legais correspondentes, afronta ao princípio da legalidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar quem ou além dessa divisa." (STJ - REsp 1473150/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. J.: 01/12/2015. Dje 09/12/2015) RECURSO NÃO PROVIDO. (grifos nossos).

Por outro viés, é importante que o regime de escala não ultrapasse a carga horária máxima semanal permitida com o cargo. Para uma carga horária semanal de 40 horas, trabalhando em regime de plantão - 12x36 -, aos servidores não serão devidas horas extras, nem mesmo quando o trabalho recair em domingos ou feriados, salvo se superada a carga horária total do mês prevista para o cargo.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de implantação de regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, bem como, restam devidamente justificadas as razões para apresentação da referida propositura e para sua posterior aprovação por esta Colenda Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

VOLMAR DUARTE
Prefeito Municipal

² Art. 34 (RJU)

(...)

§ 2º - Atendendo a conveniência ou a necessidade da prestação do serviço, mediante acordo escrito poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, onde cada aumento ou diminuição de horas trabalhadas, diária ou semanalmente, deverá ser ajustada àquela carga horária prevista no caput do artigo 32 e o horário fixado pelo Executivo para a prestação dos serviços públicos.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**